## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005368-65.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARLOS ANTONIO RAGOZZO

Requerido: HOTEL DE TURISMO CAIÇARA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou em decorrência do furto de um computador portátil de sua propriedade que aconteceu nas dependências do réu enquanto lá estava hospedado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (o que foi inclusive objeto de expressa alusão a fl. 58), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, a hospedagem do autor

junto ao réu é fato incontroverso.

Quanto à posse do mesmo em relação a seu computador, está delineada no Boletim de Ocorrência acostado a fls. 15/16, não tendo o réu ofertado elementos minimamente concretos que se contrapusessem a tanto.

Poderia produzir prova testemunhal que ao menos firmasse dúvida a respeito de tal posse, mas ao deixar de fazê-lo não suscitou divergência de que o autor mantivesse consigo o objeto que lhe foi subtraído durante sua hospedagem.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A responsabilidade do réu pela prestação dos serviços é objetiva, arcando ele com as consequências advindas de problemas daí derivados.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou acolhendo tal entendimento:

"O hotel é responsável pelo furto ocorrido em suas dependências, vez que ao consumidor deve ser garantida a segurança mínima no interior do estabelecimento. A subtração de objetos de valor no interior do quarto não é evento absolutamente imprevisível e sua coibição não exige esforços extraordinários da empresa. Aplica-se ao caso o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores em razão de defeitos na prestação de serviços." (Apelação nº 0002559-13.2010.8.26.0443, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BACCARAT**, j. 08/05/2014).

"Indenização. Furto de bagagem dentro de hotel. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar inafastável. Dano material. Ressarcimento dos bens economicamente quantificados. Dano moral. Existência. Quantum indenizatório bem fixado. Sentença corretamente fundamentada. Ratificação

nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recursos improvidos." (Apelação nº 0050789-80.2012.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOUZA LOPES**, j. 20/08/2014).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente.

Quanto às indenizações postuladas, a destinada ao ressarcimento dos danos materiais é de rigor, mas não no patamar pleiteado (fl. 52) porque inexistem dados seguros que apontassem para o prejuízo patrimonial do autor em R\$ 5.000.00.

O documento de fl. 12 comprova que o autor alguns meses antes do episódio adquiriu o computador referido na petição inicial e pelo curto espaço de tempo havido de então até o furto noticiado a importância lá indicada dever alicerçar a reparação em apreço, até porque inexistem dados que atestem prejuízos outros dessa natureza.

Já os danos morais se reputam igualmente

presentes.

O autor descreveu com detalhes os trabalhos que vinha realizando, cujos dados armazenava em seu computador, sendo despiciendo aprofundar a análise sobre a importância que o mesmo tinha para ele.

Sua perda seguramente lhe provocou abalo de vulto muito superior aos meros dissabores da vida cotidiana e que foi ainda agravado pela necessidade de percorrer diversas instâncias (Polícia Civil, PROCON e Juizado Especial Cível) sem que até o momento tivesse seu problema solucionado.

Isso configura o dano moral indenizável, mas o valor pleiteado pela autora transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.438,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA